



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PROCESSO TC Nº: 08755/11

PARECER Nº: 01659/11

NATUREZA: LICITAÇÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS

GESTOR: JOSÉ VIEIRA DA SILVA (PREFEITO CONSTITUCIONAL)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONVITE. MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA DE UNIDADE MISTA DE SAÚDE. ANÁLISE DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO EM AUTOS ESPECÍFICOS EM TRAMITAÇÃO NESTA CORTE DE CONTAS. PELO ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES, EVITANDO-SE *BIS IN IDEM*, SEGUIDO DO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DA AUDITORIA AOS AUTOS DO RESPECTIVO E PRÉVIO PROCESSO.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo ao exame de procedimento de licitação, de número 016/10 na Origem, na modalidade Convite, levado a efeito por determinação do Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. *José Vieira da Silva*, no exercício de 2010, com o escopo de contratar serviços de reforma no prédio da Unidade Mista de Saúde, ESF e ESF III.

Documentos instrutórios, fls. 02 a 138.

Relatório da DILIC inserto às fls. 140/159, no qual concluiu pela regularidade com ressalva do presente procedimento, quando da análise em conjunto de diversos processos licitatórios em tramitação nesta Corte de Contas, originado do Município de Marizópolis, realizados nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 pelo Alcaide, Sr. José Vieira da Silva.

Citação do Sr. José Vieira da Silva, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme Certidão da Secretaria da 2.^a Câmara, fl. 166.

Em 16/11/2011, o álbum processual foi remetido a este *Parquet* Especial, com vistas à emissão de parecer, tendo-me sido distribuído na mesma data.

II - DA ANÁLISE

Diferentemente dos particulares, que gozam de liberdade bastante ampla, quase irrestrita, quando pretendem adquirir, alienar, contratar bens ou serviços, a Administração Pública, como gestora e zeladora dos recursos públicos, advindos, em sua parcela maior, dos tributos devidos e pagos pelos cidadãos, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado, delimitado e disciplinado pela letra da Lei.

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

No concernente ao procedimento licitatório, salienta-se estabelecer o art. 37 da Constituição Federal o delineamento básico da Administração Pública brasileira, seja direta, indireta, ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, expressando-o nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

(...)

*XXI – **ressalvados os casos específicos na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações **(grifo nosso)**.*

A edição da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de regulamentar o pré-citado inciso, não teve limite diverso do pretendido pela Lei Maior. Todas as unidades da Federação e todos os Poderes dessas unidades, assim como obviamente da própria União, sujeitam-se à obrigatoriedade de licitar (art. 118 do Estatuto das Licitações), passando a ser uma exigência constitucional, sua obrigatoriedade significando, além da compulsoriedade, o enquadramento na modalidade prevista em lei para cada espécie.

Atendendo a todas essas exigências públicas impostergáveis, as licitações serão processadas e julgadas em conformidade com os sagrados princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, entre outros. Como se vê, a licitação, nos dias de hoje, apresenta-se enquanto instrumento legal necessário para a defesa do patrimônio coletivo, infundindo possibilidade de aprimoramento da noção de cidadania participativa embutida no inconsciente e nas percepções da cada um de nós.

No caso específico em epígrafe, tratando-se do Convite nº 016/2010, cujo objeto foi a contratação de serviço de reforma no prédio da Unidade Mista de Saúde, ESF e ESF III, extrai-se a informação de que tal procedimento já está sendo analisado em autos individuais

diversos no âmbito deste Tribunal de Contas (no âmbito do Processo TC 06980/11), cabendo a remessa de cópia das peças pertinentes àquele álbum processual, com arquivamento dos presentes, para se evitar a ocorrência de *bis in idem* ou até a emissão de decisões discrepantes.

III – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do *Parquet Especial* junto ao Tribunal de Contas pelo seguinte:

1. **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.
2. **ENCAMINHAMENTO** do relatório do Órgão de Instrução aos respectivos autos que analisam o procedimento licitatório nele mencionado (Processo TC 06980/11) e outra peça, se assim entender cabível o d. Relator.

João Pessoa(PB), 30 de novembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

mce